



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073190 - SC (2023/0154162-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533
FABRICIA LEMSER MARTINS - SC009664
ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO - SC019350
CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON - SC013406
VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ141719
AGRAVADO : TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
MARCOS NICOLADELLI MORAIS - SC025839

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. MULTA MORATÓRIA. ARTS. 35 DA LEI 8.212/1991 E 61, §§ 1º E 2º, DA LEI 9.430/1996. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A multa moratória instituída no art. 35 da Lei 8.212/1991 é devida pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não há previsão nesse dispositivo para a aplicação na hipótese de inadimplemento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos, as quais não possuem característica de débito previdenciário, e sim tributário de natureza parafiscal.

2. A multa moratória prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996 é destinada à União pela inadimplência do contribuinte no pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não alcançando a contribuição destinada ao Sesi, que ostenta natureza jurídica de contribuição parafiscal social geral.

3. O Decreto 57.375/1965, que regulamenta o Serviço Social da Indústria – Sesi, e a Lei 9.403/1946, que, em seu art. 3º, determina a obrigação de pagamento mensal da contribuição compulsória, não preveem a exigência de multa ao contribuinte inadimplente. Assim, à luz do art. 97, V, do Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades acessórias à obrigação principal, de modo que, à míngua de previsão na legislação de regência, é ilegítima a imposição de multa moratória ao contribuinte pela inadimplência das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social vinculadas ao Sistema S.

4. O acórdão recorrido considerou como indevida a incidência da multa moratória prevista nos arts. 35 da Lei 8.212/1991 e 61 da Lei 9.430/1996 em tributo parafiscal devido às entidades do Sistema S, solução essa que se coloca em conformidade com o entendimento do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073190 - SC (2023/0154162-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533
FABRICIA LEMSER MARTINS - SC009664
ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO - SC019350
CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON - SC013406
VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ141719
AGRAVADO : TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
MARCOS NICOLADELLI MORAIS - SC025839

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. MULTA MORATÓRIA. ARTS. 35 DA LEI 8.212/1991 E 61, §§ 1º E 2º, DA LEI 9.430/1996. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A multa moratória instituída no art. 35 da Lei 8.212/1991 é devida pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não há previsão nesse dispositivo para a aplicação na hipótese de inadimplemento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos, as quais não possuem característica de débito previdenciário, e sim tributário de natureza parafiscal.

2. A multa moratória prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996 é destinada à União pela inadimplência do contribuinte no pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não alcançando a contribuição destinada ao SESI, que ostenta natureza jurídica de contribuição parafiscal social geral.

3. O Decreto 57.375/1965, que regulamenta o Serviço Social da Indústria – SESI, e a Lei 9.403/1946, que, em seu art. 3º, determina a obrigação de pagamento mensal da contribuição compulsória, não preveem a exigência de multa ao contribuinte inadimplente. Assim, à luz do art. 97, V, do Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades acessórias à obrigação principal, de modo que, à míngua de previsão na legislação de regência, é ilegítima a imposição de multa moratória ao contribuinte pela inadimplência das contribuições destinadas às

entidades privadas de serviço social vinculadas ao Sistema S.

4. O acórdão recorrido considerou como indevida a incidência da multa moratória prevista nos arts. 35 da Lei 8.212/1991 e 61 da Lei 9.430/1996 em tributo parafiscal devido às entidades do Sistema S, solução essa que se coloca em conformidade com o entendimento do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI da decisão de minha relatoria de fls. 389/394.

A parte recorrente alega que é devida a multa moratória no valor de 20% pelo atraso no pagamento das contribuições devidas a terceiros, visto que esses créditos são de natureza tributária, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/1991, alterado pela Lei 11.941/2009.

Indica precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 411).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme consta às fls. 389/394, a controvérsia dos autos refere-se à legalidade da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991 e no art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, nos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros, bem como à legalidade da cumulação da taxa Selic com os juros moratórios de 1% ao mês.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a exigibilidade da multa moratória (fls. 268/269):

Outrossim, quanto à inexigibilidade da multa moratória, tenho que a questão foi recentemente enfrentada por esta Câmara durante o julgamento do Agravo Interno em Apelação Cível n. 0012629-10.2013.8.24.0033, sob a

relatoria do Exmo. Sr. Des. Vilson Fontana.

Assim, para evitar tautologia, já que o presente recurso foi igualmente interposto pelo SESI e traz as mesmas teses rebatidas no precedente acima referenciado, valho-me das palavras utilizadas pelo nobre colega como razões de decidir este ponto:

Como já afirmado na decisão unipessoal, este Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica quanto a respeito da multa moratória em tributo parafiscal devido às entidades do "sistema S". Entende-se que não é possível aplicar multa quando, havendo convênio para cobrança direta do tributo parafiscal, inexistente previsão expressa no acordo nem na lei que regula a entidade do sistema 'S'. É esse o caso do SESI.

Não é aplicável o art. 35 da Lei 8.212/1991, porque não se trata aqui de contribuição social para a seguridade social, mas sim contribuição social geral.

E o art. 61 da Lei 9.430/1996 restringe-se aos "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal", o que não alcança a contribuição adicional, tributo parafiscal cobrado e administrado diretamente pelo SESI.

Nesse sentido, volto a citar os precedentes trazidos na decisão monocrática:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 9.403/1946. SESI. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO, ENTENDENDO PELA EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA COBRADA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA REFERIDA MULTA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA MULTA MORATÓRIA COBRADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DA ANALOGIA PARA RESPALDAR A EXIGÊNCIA DE QUALQUER IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC INATENDIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. [...] (Embargos de Declaração n. 0511201-87.1939.8.24.0304, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-12-2017).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO GERAL DEVIDA AO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA - JUNTADA DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, DEVIDAMENTE ASSINADO - DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR ADEMANDA - PRELIMINARES REJEITADAS. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. "O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" (STF, RE 412368 AgR). (TJSC, Apelação Cível n. 2010.007436-7, da Capital, rel. Des. NEWTON JANKE, j. em 21/10/2011). 2. "Segundo o art. 97, do CTN, 'somente a lei pode estabelecer: [...] V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; [...]'. 'Nesse passo, 'a multa constante do Termo de Verificação de Débito emitido pelo Sesi, conseqüentemente, é inexigível, por não estar prevista em lei ou no Convênio celebrado entre as partes' (AC n. 1999.010146-0, Rel. Des. Newton Janke). (AC n. 2012.014946-4, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 22/04/2014). (TJSC, AC n. 2010.051136-0, rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli,

Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-09-2014).

Assim, devido à ausência de previsão legal ou convencional, é incabível a incidência de multa moratória, estando correta a sentença no ponto.(TJSC, Apelação n. 0012629-10.2013.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-03-2021).

Relativamente à multa moratória de que trata o art. 35 da Lei 8.212/1991, observo que esse dispositivo encerra regime sancionatório aplicável às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, que se encontram discriminadas em seu art. 11:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#));
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#));
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do [art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

Assim, a multa moratória instituída no art. 35 da Lei 8.212/1991 é devida pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não há previsão nesse dispositivo para a aplicação na hipótese de inadimplemento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos, as quais não possuem característica de débito previdenciário, e sim tributário de natureza parafiscal.

Também não assiste razão à parte recorrente quanto à aplicação da multa moratória prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, visto que ela é destinada à União pela inadimplência do contribuinte no pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não alcançando a contribuição destinada ao Sesi, que ostenta natureza jurídica de contribuição parafiscal social geral. É a seguinte a redação desse dispositivo:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Importante registrar que o Decreto 57.375/1965, que regulamenta o Serviço Social da Indústria – SESI, e a Lei 9.403/1946, que, em seu art. 3º, determina a obrigação de pagamento mensal da contribuição compulsória, não preveem a exigência de multa ao contribuinte inadimplente.

Assim, à luz do art. 97, V, do CTN, somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades acessórias à obrigação principal, de modo que, à míngua de previsão na legislação de regência, é ilegítima a imposição de multa moratória ao contribuinte pela inadimplência das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social vinculadas ao Sistema S.

Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, "*a contribuição ao Senai não possui natureza previdenciária, devendo incidir a multa aplicável aos créditos tributários*" (AgRg no AREsp 487.722/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 29/4/2014).

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAI. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DO SENAI A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo orientação desta Corte Superior, a contribuição devida ao SENAI não recebe o mesmo tratamento dispensado às contribuições previdenciárias, devendo incidir a multa aplicável aos créditos tributários. Precedente: AgRg no AREsp. 487.722/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.4.2014.

2. Verifica-se, por fim, que as alegações trazidas no Agravo Regimental, relativas à incidência da Taxa SELIC na cobrança do crédito tributário da contribuição destinada ao SENAI, não podem ser examinadas, porquanto não foram suscitadas por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental do SENAI a que se nega provimento. (AgRg no RESp n. 1.265.846/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 8/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SENAI. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.787/89 E 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 727.340/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

O acórdão recorrido considerou como indevida a incidência da multa moratória prevista nos arts. 35 da Lei 8.212/1991 e 61 da Lei 9.430/1996 em tributo parafiscal devido às entidades do Sistema S, solução essa que se coloca em conformidade com o entendimento do STJ, sintetizado nos precedentes citados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.073.190 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0154162-2

Número de Origem:

03014313420148240075 10006552720138240075 3014313420148240075

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADOS : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533

FABRICIA LEMSER MARTINS - SC009664

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO - SC019350

CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON - SC013406

VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ141719

RECORRIDO : TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A

ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

MARCOS NICOLADELLI MORAIS - SC025839

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC,
SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADOS : MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF012533

FABRICIA LEMSER MARTINS - SC009664

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO - SC019350

CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON - SC013406

VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ141719

AGRAVADO : TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A
NOME

ADVOGADOS: MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

MARCOS NICOLADELLI MORAIS - SC025839

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024